
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

**Altera a Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004,
que INSTITUI O PROJETO OLIMPUS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º e seu §3º, *caput* 3º, *caput* 4º, 7º, 9º da Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Projeto Olympus, destinado à concessão de bolsa-atleta aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, individuais e coletivas, com registro nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso.

(...)

§3º Consideram-se modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, individuais e coletivas aquelas modalidades esportivas assim reconhecidas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro e Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS.

Art. 3º Para a concessão da bolsa-atleta olímpica, paraolímpica ou surdolímpica, na Categoria Atleta Estudantil, os requisitos são:

(...)

Art. 4º Para a concessão da bolsa-atleta olímpica, paraolímpica ou surdolímpica, na Categoria Atleta Nacional, os requisitos são:

(...)

Art. 7º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas, não paraolímpicas ou não surdolímpicas, não vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Paraolímpico Internacional ou ao Comitê Internacional de Esportes para Surdos, poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta nas Categorias Atletas Estudantil ou Atleta Nacional, respeitando, no que couber, o estabelecido nos arts. 3º, 4º e 5º, com



seus incisos e parágrafos, desta lei, referendados ainda por histórico de resultados e situação no ranking nacional e/ou internacional da referida modalidade.

Art. 9º O pedido para a concessão da bolsa-atleta e ou bolsa-técnico será dirigido à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEEL, devendo o atleta fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade regional de administração do desporto.

§ 1º Para pleitear a bolsa-técnico, o técnico deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há, no mínimo, três anos;

III - estar registrado no Conselho Regional de Educação Física;

IV - ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categorias previstas no art. 3º e art. 4º;

V - estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto, filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS, ou reconhecidas por um desses comitês.

VI- Ter residência comprovada no Estado do Mato Grosso.

VII - O técnico de atleta que tiver conquistado medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos, terá prioridade para o recebimento da bolsa-técnico desde que continue no exercício de sua atividade e pleiteie a bolsa nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 2º O direito à bolsa-técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documento ou declaração falsos;

II - treinar atleta que for suspenso em virtude de condenação por uso de doping, no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico;

III - ser condenado à pena privativa de liberdade;

IV - deixar de exercer a função de técnico desportivo;

V - descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente substitutivo integral visa instituir a Bolsa-Atleta e Bolsa-Técnico no âmbito do Estado de Mato Grosso, de forma semelhante ao que ocorre em âmbito federal com a Bolsa Atleta do Ministério da Cidadania. Far-se-á necessária a “modernização” e atualização da referida Lei para concessão das bolsas pelo Governo de Mato Grosso.

A implementação da proposta permitirá que os atletas, para-atletas e surdo atletas, de diversos esportes, radicados no Estado de Mato Grosso possam receber um estímulo para prosseguir no seu aperfeiçoamento rumo a novas vitórias, inclusive à conquista de medalhas esportivas em competições oficiais. Hoje é sabido que alguns atletas vivem em situações difíceis.

Somente poucos têm acesso a grandes patrocínios, o que é uma lástima, tendo em vista que muitos atletas com pouco poder aquisitivo poderiam estar representando nosso Estado e nosso País, e não o fazem por falta de incentivo. Faz-se necessárias novas políticas públicas para o esporte, para desenvolvermos e formarmos novos cidadãos.

Em países desenvolvidos é claro o alto investimento feito no esporte, proporcionando desta maneira uma forma de inclusão social. Devemos valorizar os outros esportes, pois o Brasil tem a capacidade de deixar de ser somente o país do futebol para ser o país de diversas outras modalidades, podendo se destacar no cenário mundial através de investimentos em atletas de outros esportes. É importante destacar que diversos Estados já possuem as referidas bolsas implantadas e em pleno funcionamento, como os Estados do Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal, Paraná e Santa Catarina.

Sendo assim, acredito ser de imensa importância para o nosso Estado ter uma política voltada ao esporte, com o que demonstro enorme interesse em contribuir.

Para tanto coloco a matéria à apreciação de meus nobres pares, contanto desde já com vosso apoio e posterior aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 30 de Agosto de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual